

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 14.916/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101972-90  
Impugnante: Ferracini Transporte de Combustíveis Ltda  
Proc. Sujeito Passivo: Paulo Humberto Fernandes Bizerra  
PTA/AI: 02.000154280-08  
CNPJ: 00.887.777/0001-10  
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE.** Constatada a inexistência do estabelecimento do emitente, a nota fiscal é considerada inidônea e o transporte desacobertado. Corretas a sujeição passiva do transportador e as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal desclassificada pelo Fisco, considerada inidônea tendo em vista a inexistência física do estabelecimento emitente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48 a 52.

---

**DECISÃO**

O presente feito versa sobre o transporte de 45.000 (quarenta e cinco mil litros) de álcool industrial 99 graus desacobertado de documento fiscal.

No ato da abordagem fiscal foi apresentado o documento fiscal de nº 001107, emitido por COMERCIAL EL DE GUINE LTDA., que foi desclassificado tendo em vista a inexistência física do estabelecimento emitente do referido documento.

Exige-se ICMS, MR e MI.

A Impugnação apresentada sugere cerceamento ao direito de defesa, por não ter todo acesso aos documentos que cita em sua peça de defesa, alega eleição

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

errônea do sujeito passivo, e sustenta também o fato de ser a multa aplicada de cunho confiscatório.

No mérito faz um histórico das suas atividades aduzindo ainda que não tem como averiguar a idoneidade das pessoas e empresas que a contratam.

Como se observa, a Impugnação apresentada não é capaz de ilidir a acusação fiscal, pois, nas questões preliminares não demonstra ter ocorrido o alegado cerceamento ao direito de defesa nem tampouco a eleição errônea no caso presente.

Ao contrário, o ordenamento tributário vigente estabelece hipóteses do interessado solicitar e ter acesso às peças que entende relevante para a sua defesa. Não demonstra a Impugnante nos autos qualquer busca dessa documentação e muito menos a recusa no seu fornecimento.

Sobre a eleição passiva, reparo também não merece o trabalho fiscal, pois era a Impugnante a transportadora da mercadoria autuada e ainda a possuidora do documento fiscal desclassificado. O artigo 21 da Lei nº 6763/75 a coloca como parte legítima no pólo passivo do presente feito fiscal.

A alegação de penalidade confiscatória não merece acolhida também, tendo em vista que a sua tipificação encontra respaldo na legislação tributária vigente.

Negar-lhe vigência fere o disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA.

Rejeitam-se pois as preliminares argüidas.

No mérito, mostra-se patente o ilícito fiscal, pois o emitente do documento apresentado NÃO EXISTE e a peça impugnatória não demonstra o contrário.

O documento de fl. 18, juntado ao feito pelo Fisco, não foi sequer impugnado pela defesa. O citado documento demonstra, de maneira clara, a inexistência total do emitente do documento fiscal apresentado para a suposta regularidade da operação.

A desclassificação do documento fiscal mostrou-se legítima, na medida em que os autos dão conta apenas e tão somente da inexistência total do seu emitente.

Portanto, correto o trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as argüições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Luiz Fernando Castro Trópia.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 20/08/01.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

**FANC**

